



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2023.0000288619**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1091869-86.2021.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ONIL BUSINESS LTDA., é apelado BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A.

**ACORDAM**, em 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao Recurso de apelação, prejudicado o agravo interno. V.U. Compareceu para sustentar oralmente Bruno Marques Bensal OAB/SP 328.942, pelo apelado.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ELÓI ESTEVÃO TROLY (Presidente sem voto), VICENTINI BARROSO E ACHILE ALESINA.

São Paulo, 11 de abril de 2023.

**JAIRO BRAZIL**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1091869-86.2021.8.26.0100**

**Apelante: Onil Business Ltda.**

**Apelado: Banco Santander (Brasil) S/A**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 20670**

AGRAVO INTERNO. PRELIMINAR. Interposição contra o indeferimento do efeito suspensivo ativo ao recurso de apelação. Apreciação prejudicada. APELAÇÃO. TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA ANTECEDENTE. Improcedência da ação. Apelo da autora. CONTAS BANCÁRIAS E PRODUTOS RELACIONADOS. ENCERRAMENTO DE FORMA UNILATERAL. Admissibilidade. Direito da instituição bancária, desde que precedido do cumprimento das exigências legais. Cliente devidamente notificado do desinteresse comercial na manutenção da relação jurídica. Expressa previsão contratual. Direito que competia a ambas as partes. Exercício regular de direito do banco. Rescisão que se harmoniza com os princípios da liberdade contratual e autonomia privada. Encerramento que não exige justo motivo. Instituição financeira que, ademais, observou o disposto no artigo 12 da resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000. PRELIMINAR SUSCITADA EM CONTRARRAZÕES. LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ. Não configuração. Requisitos ausentes. Sentença mantida. Recurso de apelação não provido e agravo interno prejudicado.

**Vistos.**

Tutela de urgência antecipada antecedente para compelir a instituição bancária a restabelecer as contas correntes de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

titularidade da autora e manter a oferta de serviços.

Emenda a inicial as folhas 62/67 e 82/93.

Tutela parcialmente deferida as folhas 97/100.

Emenda da inicial as folhas 103/112.

Em resposta, o réu sustentou, em preliminar, nulidade das intimações das decisões de folhas 301/303 e 329 e regularização da representação processual. No mérito, alegou que o encerramento da conta foi realizado por desinteresse comercial da casa bancária. Asseverou que em atenção ao princípio da autonomia da vontade, tem o direito de não querer mais contratar com a autora, que foi devidamente comunicado a respeito. Aduziu que o único dever que teria a cumprir era o de comunicar previamente, por escrito, a parte autora sobre o encerramento (Resolução 2.025, do Bacen), o que foi devidamente cumprido.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pela MM. Juíza Lívia Martins Trindade Prado, julgou improcedente a ação, com a condenação do autor no pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, respeitada a gratuidade da justiça concedida em seu favor.

Os embargos de declaração opostos as folhas 1969/1973 foram rejeitados as folhas 1974/1975.

Inconformada, apela a autora a sustentar encerramento unilateral de contas bancárias e produtos financeiros, com rescisão de contrato de prestação de serviços, sem justificativa administrativa. Aduz que foi notificada acerca do encerramento, com a imediata drenagem dos ativos custodiados. Afirma que a ruptura da relação comercial se deu em razão de atuar como operadora de



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

criptoativos. Argumenta que sua atividade é legítima e mundialmente aceita e reconhecida, de sorte que não há motivo para vedação do acesso ao sistema bancário do banco. Esclarece que era correntista há mais de um ano, de modo que preenchia as condições exigidas pela instituição financeira. Requer a reforma da sentença, com a procedência da ação.

Apelo tempestivo, preparado e respondido.

Em contrarrazões, postula a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé.

As folhas 2047/2050 consta pedido de concessão de efeito suspensivo ao recurso, a fim de restabelecer a tutela de urgência inicialmente concedida, que foi indeferido as folhas 2057/2059.

Em razão da referida decisão foi interposto agravo interno pelo autor em que se insurge-se contra o encerramento de contas e impedimento de acesso ao sistema bancário por operadoras de criptoativos. Defende os requisitos necessários para a concessão do efeito pretendido. Aduz que a instituição financeira não comprova qualquer prejuízo com a manutenção da conta e serviços. Insiste que se mantida a impossibilidade de manter sua conta inviabiliza e dificulta a manutenção de sua atividade econômica empresarial. Requer a atribuição de efeito suspensivo ativo ao recurso, a fim de restabelecer os efeitos da tutela de urgência concedida, de modo a determinar que a instituição financeira mantenha ativos os serviços e produtos atrelados à conta bancária mantida junto ao Banco Santander, até o trânsito em julgado da decisão ou julgamento da apelação.

**É o relatório.**

De início, cumpre observar que está prejudicada a apreciação do agravo interno, ante o julgamento do recurso de apelação.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

O apelo não merece acolhimento.

Conforme se constata do documento copiado a folhas 35 dos autos, a instituição bancária, por desinteresse comercial, notificou regularmente seu cliente do seu interesse em encerrar a relação bancária, com a concessão do prazo de 30 dias para que fossem tomadas as providências necessárias para resgate de aplicações, saques, regularização de saldo, cancelamento de produtos, devolução de cartões e talões de cheques.

É lícito o encerramento da conta, pois a rescisão contratual pleiteada pela instituição bancária se harmoniza com os princípios da liberdade contratual e autonomia privada.

Não há como se impor ao banco a obrigação de contratar ou manter relação jurídica contra sua vontade ou interesse. Aliás, cuida-se de direito que competia a ambas as partes, conforme expressa previsão contratual.

O pedido de encerramento de conta, desde que precedido de prévia notificação e expressa previsão contratual, constitui mero exercício regular de direito.

E é essa a hipótese dos autos.

O encerramento unilateral da conta e serviços relacionados é plenamente admissível, conforme artigo 12 da resolução BACEN/CMN nº 2.025/93 com a redação dada pela resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, a inexistir necessidade de justo motivo para o cancelamento dos serviços:

*“Art. 12. Cabe à instituição financeira esclarecer ao depositante acerca das condições exigidas para a rescisão do contrato de conta de depósitos à vista por iniciativa de qualquer das partes, devendo ser incluídas na ficha-proposta as seguintes disposições mínimas:*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*(Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*I - comunicação prévia, por escrito, da intenção de rescindir o contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*II - prazo para adoção das providências relacionadas à rescisão do contrato; (Redação dada pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*III - devolução, à instituição financeira, das folhas de cheque em poder do correntista, ou de apresentação de declaração, por esse último, de que as inutilizou; (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*IV - manutenção de fundos suficientes, por parte do correntista, para o pagamento de compromissos assumidos com a instituição financeira ou decorrentes de disposições legais; (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*V - expedição de aviso da instituição financeira ao correntista, admitida a utilização de meio eletrônico, com a data do efetivo encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*Parágrafo 1º A instituição financeira deve manter registro da ocorrência relativa ao encerramento da conta de depósitos à vista. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)*

*Parágrafo 2º O pedido de encerramento de conta de depósitos deve ser acatado mesmo na hipótese de existência de cheques sustados, revogados ou cancelados por qualquer causa, os quais, se apresentados dentro do prazo de prescrição, deverão ser devolvidos pelos respectivos motivos, mesmo após o encerramento da conta, não eximindo o emitente de suas obrigações legais. (Incluído pela Resolução nº 2.747, de 28/6/2000.)”*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

Decidiu o Colendo Superior Tribunal de  
Justiça:

*“RECURSO ESPECIAL. CIVIL E CONSUMIDOR. CONTRATO BANCÁRIO. CONTA-CORRENTE E SERVIÇOS RELACIONADOS. RESCISÃO PELA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. ENCERRAMENTO DE CONTA-CORRENTE APÓS NOTIFICAÇÃO PRÉVIA (RESOLUÇÃO BACEN 2.025/93, ART. 12). CARÁTER ABUSIVO. NÃO CARACTERIZAÇÃO (CC/2002, ART. 473). INEXISTÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE CONTRATAR. NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 39, IX, DO CDC. RECURSO PROVIDO. 1. Em regra, nos contratos bancários, envolvendo relações dinâmicas e duráveis, de execução continuada, intuito personae - como nos casos de conta corrente bancária e de cheque especial -, que exigem da instituição financeira frequentes pesquisa cadastral e análise de riscos, entre outras peculiaridades, não há como se impor, como aos demais fornecedores de produtos e serviços de pronto pagamento pelo consumidor, a obrigação de contratar prevista no inciso IX do art. 39 do CDC. 2. Conforme a Resolução BACEN/CMN nº 2.025/1993, com a redação dada pela Resolução BACEN/CMN nº 2.747/2000, podem as partes contratantes rescindir unilateralmente os contratos de conta-corrente e de outros serviços bancários (CC/2002, art. 473). 3. Recurso especial provido.” (REsp 1538831/D, rel. Min. RAUL ARAÚJO, j. 04.08.2015).*

Já decidiu esta Câmara:

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER E INDENIZAÇÃO – Contrato bancário – Conta corrente – Encerramento unilateral pelo Banco – Possibilidade – Desnecessidade de justa causa – Correntista previamente notificada a respeito – Sentença de parcial procedência mantida – Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001376-89.2019.8.26.0405, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 07/05/2021).*

*“OBRIGAÇÃO DE FAZER - Contrato bancário - Encerramento de conta corrente - Resilição unilateral por parte do banco – Possibilidade - Arts. 473 do*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Código Civil e 12 da Resolução 2.025/1993 do Conselho Monetário Nacional - Comunicação prévia – Regularidade - Precedente do STJ – Cerceamento de defesa não caracterizado - Hipótese em que não eram necessárias outras provas – Indicação do motivo do cancelamento da conta que não é exigida nos termos da resolução retro mencionada – Serviço não exclusivo – Existência de outras instituições financeiras para abertura de conta – Prejuízo não verificado - Sentença mantida - Honorários recursais - Recurso não provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1098396-59.2018.8.26.0100, Rel. Des. Achile Alesina, j. em 07/02/2020).*

*“OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER – Encerramento de conta corrente. Direito de ambas as partes, previsto em contrato. Instituição financeira que não pode ser impedida de rescindir o contrato de conta corrente e, assim, ser forçada a manter tal relação contratual. Assim, o encerramento de conta corrente, precedido da notificação e com previsão expressa no contrato, constitui exercício regular de direito. Ausência de ilegalidade ou abusividade. Improcedência que não comporta reforma. - APELO IMPROVIDO” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1009037-64.2019.8.26.0100, Rel. Des. Ramon Mateo Júnior, j. em 19/12/2019).*

No mesmo sentido, precedentes deste E. Tribunal:

*“Ação de obrigação de fazer (manutenção de contrato bancário – conta corrente). Sentença. Procedência. Apelação. Encerramento unilateral de contas corrente pela instituição bancária. Possibilidade mediante prévia notificação ao cliente. Previsão na Resolução nº. 2.025/1993 do BACEN. Precedentes STJ e TJSP. Sentença reformada. Recurso provido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1108648-58.2017.8.26.0100, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 15/07/2019).*

**“APELAÇÃO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. ENCERRAMENTO DE CONTA CORRENTE POR MOTIVO DE DESINTERESSE**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*COMERCIAL. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. INCONFORMISMO. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA QUE DETÉM LEGÍTIMO INTERESSE EM RESILIR UNILATERALMENTE O CONTRATO, DESDE QUE CIENTIFIQUE PREVIAMENTE O CORRENTISTA. RECURSO DESPROVIDO” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001808-19.2020.8.26.0003, Rel. Des. Alberto Gosson, j. em 01/10/2020).*

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

A pretensão a condenação da autora nas penas por litigância de má-fé suscitada em contrarrazões não merece prosperar.

Má fé não se presume.

O que restou configurado foi o exercício do direito de ação, no qual não foram ultrapassados os limites legais admissíveis.

Ademais, não houve demonstração de prejuízos sofridos pela parte contrária (artigo 81, do Código de Processo Civil).

Confira-se precedente do C. Superior Tribunal de Justiça:

*"A utilização dos recursos previstos em lei não caracteriza, por si só, a litigância de má-fé, sendo necessária a demonstração do dolo em obstar o trâmite regular do processo, carreando prejuízos para a parte adversa. Precedentes desta Corte: REsp817763/SP, DJ 18.04.2007; REsp 357.157/RJ, DJ 13/09/2004; ERESP 210.636/RS, DJ 12/03/2003 e RESP 418.342/PB, DJ 05/08/2002” (STJ, AgRg no REsp nº 875.799/SP, rel. Ministro Luiz Fux, j. 07.10.08).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

A respeito:

*“COBRANÇA - Prestação de serviços - Empreitada - Julgamento de extinção - Honorários - Redução - Fixação com base no § 4º, do artigo 20, CPC - Litigância de má-fé - Ausência de conduta com dolo ou intuito de prejudicar - Penalidade afastada - Recurso provido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0014642-86.2011.8.26.0003, Rel. Des. Vicentini Barroso, j. em 05/06/2012).*

*“PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Telefonia celular móvel - Declaratória de inexistência de dívida - Sentença que impôs pena por litigância de má-fé, condicionando a admissibilidade de recurso a seu pagamento - Afastamento, por falta de amparo legal - Conduta processual que não indicou alteração da verdade dos fatos ou utilização do processo para se alcançar objetivo ilegal, mas, se tanto, interpretação equivocada - Especificação em fatura mensal de serviço intitulado 'Serviços de Terceiros Telefônica Data' - Mero desdobramento de cobrança do plano de telefonia originariamente contratado - Precedentes - Apelação provida apenas para se afastar a sanção por litigância de má-fé, mantida, no mais, a sentença” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001917-62.2017.8.26.0480, Rel. Des. Mendes Pereira, j. em 21/08/2018).*

Ainda:

*“Ação declaratória de inexistência de débito c/c pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Condenação por litigância de má-fé. Apelo do autor. Sentença transitada em julgado em relação à exigibilidade do débito. Litigância de má-fé. Inteligência do art. 80 do CPC. É necessário o dolo para a caracterização da litigância de má-fé. Dolo que não se verifica no caso concreto. Precedentes do STJ. Sentença reformada em parte. Sucumbência mantida. Recurso provido” (TJSP, 21ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1001732-96.2017.8.26.0068, Rel. Des. Virgílio de Oliveira Junior, j. em 18/09/2017).*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*“Demanda declaratória de inexistência de relação jurídica e de débito, com pedido cumulado de indenização de dano moral em decorrência da anotação do nome do autor em cadastros de devedores inadimplentes. Sentença de improcedência, com imposição de sanção por litigância de má-fé. Decisão alterada em parte. Litigância de má-fé não configurada. Recurso provido” (TJSP, 22ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0199527-75.2010.8.26.0100, Rel. Des. Campos Mello, j. em 08/02/2018).*

No tocante ao arbitramento de honorários advocatícios recursais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça tem decidido:

*“(…) 5. É devida a majoração da verba honorária sucumbencial, na forma do art. 85, § 11, do CPC/2015, quando estiverem presentes os seguintes requisitos, simultaneamente: a) decisão recorrida publicada a partir de 18.3.2016, quando entrou em vigor o novo Código de Processo Civil; b) recurso não conhecido integralmente ou desprovido, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente; e c) condenação em honorários advocatícios desde a origem no feito em que interposto o recurso (...)” (STJ, 2ª Seção, AgInt nos Embargos de Divergência em REsp nº 1.539.725-DF, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, j. em 09/08/2017).*

*“(…) I - Para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no § 11 do art. 85 do CPC de 2015, é necessário o preenchimento cumulativo dos seguintes requisitos: 1. Direito Intertemporal: deve haver incidência imediata, ao processo em curso, da norma do art. 85, § 11, do CPC de 2015, observada a data em que o ato processual de recorrer tem seu nascedouro, ou seja, a publicação da decisão recorrida, nos termos do Enunciado 7 do Plenário do STJ: “Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016, será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do novo CPC”; 2. o não conhecimento integral ou o improvimento do recurso pelo Relator, monocraticamente, ou pelo órgão colegiado competente; 3. a verba honorária*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*sucumbencial deve ser devida desde a origem no feito em que interposto o recurso; 4. não haverá majoração de honorários no julgamento de agravo interno e de embargos de declaração oferecidos pela parte que teve seu recurso não conhecido integralmente ou não provido; 5. não terem sido atingidos na origem os limites previstos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do Código de Processo Civil de 2015, para cada fase do processo; 6. não é exigível a comprovação de trabalho adicional do advogado do recorrido no grau recursal, tratando-se apenas de critério de quantificação da verba (...)” (STJ, 3ª Turma, Edcl no AgInt do REsp nº 1.573.573-RJ, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, j. em 04/04/2017).*

Nos termos do § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, majoro os honorários advocatícios para 15% do valor da atualizado da causa.

Pelos motivos expostos, nega-se provimento a apelação e julga-se prejudicado o agravo interno.

**Jairo Brazil**  
**Relator**